



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000795/00-98
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.140
RECURSO Nº : 124.315
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS//SC

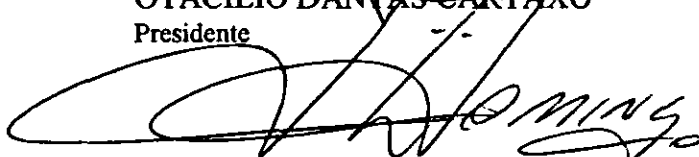
VISTORIA ADUANEIRA – O procedimento de Vistoria Aduaneiro tem por objetivo a apuração dos fatos que implicaram a avaria ou falta de mercadoria, para apuração dos responsáveis tributários, podendo as partes envolvidas (facultativas ou obrigatórias) trazer à Comissão os documentos e provas que entendam convenientes para se eximirem da responsabilidade. Não havendo prova que exima o depositário da responsabilidade deve prevalecer a presunção legal pela *culpa in vigilando*.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSE LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES

RECURSO Nº : 124.315
ACÓRDÃO Nº : 301-31.140
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E
ANTONINA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS//SC
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação, formalizada após vistoria aduaneira que identificou o extravio/perda da mercadoria importada, que esteve sob a tutela da Recorrente e do Terminal de Contêineres de Paranaguá - TCP.

Apurou-se pelo Termo de Vistoria (fls.), que até o momento em que as mercadorias estiveram no TCP não foi identificada a violação do contêiner. O que implicou a responsabilidade da ora recorrente que, intimada, insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação em 14/08/00, alegando em suma que:

- I. as mercadorias que estavam no container TRLU 550361-7, ficaram depositadas no Terminal de Contêineres de Paranaguá – TCP e que de lá, foram transferidos para as dependências do Porto de Paranaguá, sendo que tal fato não foi comprovado ser de responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, e que, inclusive, o extravio das cargas encontra-se sob a investigação da Polícia Federal, por meio de inquérito policial;
- II. de acordo com o art. 478, § 1º, do Decreto 91.030/85, avaria fraudulenta é caso eximente de responsabilidade do depositário;
- III. no caso em tela, fez-se presente as excludentes de responsabilidade – caso fortuito e força maior, afastando-se, assim, a obrigação do pagamento do imposto incidente e devido sobre as mercadorias extraviadas;

Diante dessas alegações, o Recorrente requereu a procedência da impugnação, eximindo-o da responsabilidade, imputando-a ao TCP, e caso assim não fosse entendido, requereu a suspensão da cobrança até a apuração final dos inquéritos.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, ementando conforme segue:

RECURSO Nº : 124.315
ACÓRDÃO Nº : 301-31.140

"Ementa: FALTA DE MERCADORIA

O depositário responde pela falta de mercadorias sob custódia, incumbindo-lhe o pagamento do imposto de importação correspondente e das penalidades pecuniárias cabíveis.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 57/64, deixando de apresentar prova do depósito recursal, eis que a IN/SRF nº 93 de 03/08/98 isentou as pessoas jurídicas de direito público de referido depósito para interpor recurso no âmbito administrativo. Alega em síntese os mesmos termos da peça impugnatória, acrescentando que:

- I. a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA é pessoa jurídica de direito público – autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Transporte do Paraná;
- II. não restou comprovado cabalmente a responsabilidade da recorrente no tocante à transferência da unidade de carga para as dependências do Porto de Paranaguá;
- III. a movimentação do container TRLU 550361-7 não se deu sob a responsabilidade da APPA, mas sim, por transportador particular;
- IV. a fraude ocorrida e que resultou no extravio da alegada mercadoria contida no container, iniciou-se na retirada deste do TCP, porquanto é requisito para saída de container para pesagem a apresentação de solicitação escrita do importador (despachante ou comissária), devidamente carimbada pela Receita Federal (alfândega), quando depois, é cientificada a APPA, que cede a balança ao TCP, ao qual compõe sua infra-estrutura;
- V. o fato do container sair do TCP tão-somente para pesagem não transfere a responsabilidade pelo mesmo à Autoridade Portuária;
- VI. a responsabilidade pela preservação e incolumidade do container durante a sua movimentação é reservada ao depositário, que também cumpre o papel de operador portuário. A atividade de movimentação não é própria da autarquia;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.315
ACÓRDÃO Nº : 301-31.140

- VII. através do contrato de arrendamento nº 20/98, o qual resultou de prévia concorrência internacional de nº 009/97, o Consórcio Redran-Transbrasa assumiu a condição de arrendatário das instalações portuárias definidas e delimitadas naquele ajuste (exatamente onde foi depositado o indigitado container TRLU 550361-7), com as obrigações nele previsto, pelo prazo de 25 anos, nos termos do art. 4º, inc. I da Lei nº 8.630/93;
- VIII. o TCP assumiu o terminal arrendado, primeiro como contratada do Consórcio Redran-Transbrasa, e posteriormente, o TCP tomou o lugar do arrendatário e responsável pela execução e cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do mencionado instrumento contratual;
- IX. do referido contrato, no qual o TCP está obrigado a cumprir todas as cláusulas e condições, na qualidade de arrendatária, verifica-se que não há dúvidas quanto à sua responsabilidade pelo depósito, guarda e eventual indenização, se for o caso, a terceiros;
- X. é cabível ao TCP, como recinto alfandegado, responder pelos danos causados a terceiros, advindos da prestação de seus serviços de arrendatária e operadora portuária, notadamente, os de depósito e guarda de mercadorias e containeres, que são inerentes ao seu objeto contratual;
- XI. não se pode exigir da APPA a fiscalização e vigilância além do dever de diligência que lhe é exigido;

No pedido, o Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida, para o fim de se julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.315
ACÓRDÃO Nº : 301-31.140

VOTO

Conheço do recurso por cumprir aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o Recorrente se insurge contra a exigência do Imposto de Importação e Imposição de Multa, como indenização à Fazenda Nacional, devido ao extravio total da mercadoria importada, quando depositada no Porto de Paranaguá, por entender que não era o depositário da mercadoria quando da sua falta, bem como pelo fato de estar amparado pelas excludentes de responsabilidade – caso fortuito e força maior.

De plano, verifica-se que a Recorrente não atendeu à intimação de fls. 13 expedido pela Comissão de Vistoria Aduaneira, para apresentar as provas excludentes de responsabilidade tributária, sendo que nem prova nem resposta foi dada para contrapor as alegações feitas pela TCP, em resposta à Intimação feita na mesma data.

Antes de adentrar-se ao mérito da questão, cumpre fazer algumas considerações acerca da vistoria aduaneira.

Segundo o disposto no *caput* do art. 468 do Regulamento Aduaneiro “a vistoria aduaneira destina-se a verificar ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.”

O extravio, por sua vez, vem definido também no referido Regulamento, no qual corresponde a “toda e qualquer falta de mercadoria.”

Compulsando-se os presentes autos, nota-se que a mercadoria importada foi extraviada por completo, tendo em vista que a carga originalmente contida no referido container havia sido retirada e, no seu lugar, foi colocado resíduo de indústria têxtil, para tão-somente fazer peso.

E mais, somente após o container TRLU 550361-7 ter sido movimentado do Terminal de Containeres de Paranaguá – TCP, para o pátio da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, local onde foi realizada a vistoria aduaneira, que se constatou a irregularidade. Então, foi exatamente no momento em que a mercadoria importada encontrava-se sob a custódia da APPA que os auditores fiscais da Receita Federal, ao vistoriá-la, verificaram a sua falta.

Neste momento, a APPA era a depositária da mercadoria importada, e como tal, tinha o dever de guardá-la e zelar por sua integridade, de modo a não vir a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.315
ACÓRDÃO Nº : 301-31.140

sofrer conseqüências futuras. Os argumentos de que o Container fora violado antes de seu ingresso no pátio da Administração de Portos de Paranaguá e Antonina, dependeria de prova material contundente (*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*), eis que a Recorrente recepcionou o container o que configura presunção de que tenha sido vistoriado.

E a responsabilidade pelo depósito da coisa, não tem somente repercussões tributárias, como se verifica pelas lições de Maria Helena Diniz, que ao analisar o instituto do depósito ressalta o seguinte:

“Obrigação de custódia, ...O importante é que a guarda do bem depositado seja o objetivo primordial da convenção. A guarda de coisa alheia é seu corolário essencial e a principal obrigação do depositário. O escopo primordial do depósito é a guarda da coisa e não o uso dela, nem a transferência da propriedade. Desse modo, o depositário receberá o bem com a finalidade precípua de guardá-lo em nome do depositante.” (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 3º, 4ª edição, 2002)

Diante dessas considerações, vislumbra-se que o depositário deve ter o cuidado e a diligência com a coisa depositada, mantendo a coisa exatamente no mesmo estado em que lhe foi entregue, podendo, porventura, até responder por caso fortuito ou força maior, se no caso, não conseguir provar de que não era de sua responsabilidade.

No caso em tela, O Recorrente ao receber a mercadoria importada, deveria tê-la verificado, analisado o estado em que lhe foi entregue, ou seja, ter formalizado a constatação de que a mercadoria encontrada no container (resíduo de indústria têxtil), não era a mesma constante na Declaração de Importação nº 00/0016947-6 (caixas de lenços de pescoço, véus e xales). Tal constatação, inevitavelmente, deveria implicar a lavra de termo de Avaria, caso a avaria tivesse ocorrido antes de receber o container.

O Recorrente foi intimado por duas (2) vezes, mas não apresentou Termo de Avaria ou qualquer excludente de responsabilidade tributária (fls. 31), fato este, que não o exime de responsabilidade, quanto às irregularidades encontradas na mercadoria em comento.

A partir do momento em que não há qualquer manifestação do depositário acerca da coisa deixada sob sua custódia, faz-se presumir que naquele instante em que a mercadoria lhe foi entregue, estava ela em perfeitas condições, sem apresentar qualquer tipo de problema.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

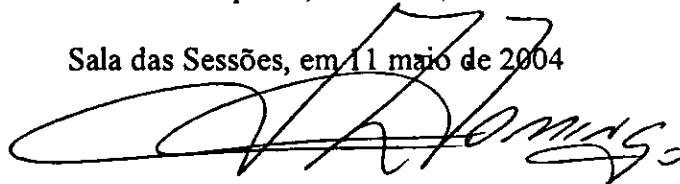
RECURSO Nº : 124.315
ACÓRDÃO Nº : 301-31.140

Assim, no presente caso, não há prova material que possa afastar a presunção da responsabilidade do Recorrente do extravio ocorrido com a mercadoria importada, eis que no momento da vistoria aduaneiro ela estava sob seus cuidados.

Por fim, no que tange ao caso fortuito e força maior trazidos em pauta pelo Recorrente, não vejo o porquê em considerá-los, tendo em vista que havendo "*culpa in vigilando*" não se configura o fato dentro da inevitabilidade do acontecimento, muito menos, na ausência de culpa na produção dos eventos, requisitos estes, objetivo e subjetivo, respectivamente, da força maior e do caso fortuito.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator